EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E SECURITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA TOTAL AFASTADA. REPARO REALIZADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA. VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PÓS-SINISTRO. LEGITIMIDADE DA RECUSA DA COBERTURA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. DESPESAS DE LOCAÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

**Apelação Cível interposta por ---------- contra sentença da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de cobrança proposta em desfavor de ----------
---------- condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:
(i) definir se houve nulidade processual por ausência de inversão do ônus da prova e por cerceamento de defesa;
(ii) estabelecer se a seguradora agiu legitimamente ao reconhecer a perda total do veículo;
(iii) determinar se a autora faz jus ao ressarcimento dos gastos com o reparo do automóvel e com a locação de veículo durante o período de conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da inversão do ônus da prova não constitui nulidade, pois, embora aplicável o CDC, a autora permanece responsável pela comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC.

Não há cerceamento de defesa quando a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente por prova documental, sendo

legítimo o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, especialmente em demandas que versam sobre interpretação de cláusulas contratuais e cumprimento de obrigações securitárias, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC.

A apólice e as condições gerais do seguro (ordem 37) preveem indenização integral quando o custo do reparo atinge ou supera 75% do valor de mercado do veículo, conforme item 19.4.1, I.

O orçamento elaborado pela seguradora (R$ 260.210,59), correspondente a 76,33% da FIPE (R$ 340.908,00), caracteriza perda total segundo o contrato, ao contrário dos orçamentos particulares apresentados pela autora, que não contemplam todas as peças e itens necessários ao reparo.

O item 18.1, d, das obrigações do segurado, e o item 12, I, y, das exclusões gerais, impõem ao segurado o dever de aguardar autorização para o início do reparo e vedam o reembolso de conserto realizado sem anuência da seguradora.

A autora iniciou o reparo antes da conclusão da regulação do sinistro, sem prova de negativa prévia da seguradora, violando dever contratual pós-sinistro e frustrando o procedimento regular de vistoria e análise técnica.

A recusa da seguradora em indenizar os gastos com o reparo revela-se legítima diante do descumprimento contratual da segurada, afastando qualquer obrigação de reembolso.

As despesas de locação de veículo constituem danos acessórios e, inexistindo cobertura securitária ou responsabilidade da seguradora pelo reparo feito à revelia, não são reembolsáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de inversão do ônus da prova não gera nulidade quando a controvérsia é solucionável por documentação constante dos autos.

Não há cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é desnecessária para o deslinde da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Caracteriza-se perda total quando o orçamento técnico elaborado pela seguradora atinge o percentual contratualmente previsto, ainda que orçamentos particulares indiquem valores inferiores.

A realização de reparo do veículo sem anuência prévia da seguradora viola obrigação contratual pós-sinistro e afasta o dever de indenizar.

Inexistindo ato ilícito da seguradora, são indevidas as despesas relativas ao conserto do automóvel e à locação de veículo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.452181-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ---------- ---------- - APELADO(A)(S): ----------

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. GILSON SOARES LEMES
RELATOR

DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposto por ----------
---------- em face da sentença de documento ordem 46, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, proposta em desfavor da ----------
---------- que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 48, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, acostadas em documento ordem 48, a apelante sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apontando a necessidade de inversão do ônus da prova. Assevera a nulidade do feito ante a essa inobservância. Defende, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova testemunhal.

Caso superada a preliminar, defende a ausência de perda total do veículo, uma vez que o custo do reparo na oficina de sua escolha foi de R$ 152.831,95, correspondendo a apenas 44,83% do valor da FIPE (R$ 340.908,00). Alega que as provas apresentadas, notadamente o laudo cautelar que atestaria o reparo integral do veículo, foram desconsideradas. Pede que a seguradora seja condenada a lhe ressarcir os gastos para o reparo do bem, bem como as despesas de locação de veículo, enquanto o seu era consertado.

Preparo comprovado em ordem 49-50.

Contrarrazões em documento ordem 52.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da inversão do ônus da prova e por ter sido inviabilizada a produção da prova oral.

Aponto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, vez que firmaram contrato de seguro para o automóvel ----------

(documento ordem 05), aplicando-se, integralmente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do referido diploma legal.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, embora o CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, possibilite tal medida quando verificada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, destaco que a inversão probatória não exime a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão central não é a inexistência do sinistro ou da cobertura básica, que são incontroversas, mas sim o cumprimento dos deveres acessórios pós-sinistro, o que não exigiria a inversão requerida.

Logo, a questão não apresenta a necessidade de inversão do ônus da prova e, tampouco, a produção de outros meios de prova além da documental, como se verá a seguir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, autoriza o julgamento antecipado quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas.

O CPC prevê, ainda, que o Juiz, como destinatário das provas, deve indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único).

No caso específico dos autos, a lide versa sobre o cumprimento ou descumprimento de cláusulas contratuais de seguro e as consequências da conduta do segurado em realizar o reparo do bem por conta própria, sem a anuência da seguradora.

A controvérsia fática, embora existente, está profundamente ligada à prova documental, notadamente à apólice, às condições gerais, aos orçamentos apresentados por ambas as partes.

Logo, não há necessidade da prova oral, como bem destacado pelo sentenciante.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia consiste em verificar se a ---------- agiu legitimamente ao negar o pagamento da indenização securitária ou se é devido o ressarcimento dos valores gastos com o conserto e com o aluguel de veículo, no período de reparo do bem segurado.

Reafirmo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o princípio da proteção contratual favorável ao consumidor, previsto no artigo 47 do CDC, o qual determina que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de forma mais benéfica ao aderente.

Não obstante a aplicabilidade do CDC, o contrato de seguro possui bases legais específicas, estabelecidas no Código Civil (CC), notadamente nos artigos 757 e 765, que versam sobre a delimitação do risco, boa-fé objetiva e veracidade, que devem permear todo o vínculo contratual, desde a sua conclusão até a sua execução.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

> “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

> Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada."
>
> "Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes"

O artigo 757 do CC é claro ao definir que o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.

O dever de transparência e de boa-fé é bilateral. Se, por um lado, o fornecedor deve expor as cláusulas de forma clara, especialmente as limitativas de direito, o consumidor, por sua vez, deve agir com lealdade, conservando o objeto segurado e seguindo os procedimentos estabelecidos para a regulação do sinistro, de modo a não inviabilizar a atuação da seguradora.

As condições gerais da apólice (documento ordem 37) estabelecem a cobertura compreensiva de colisão, incêndio e roubo/furto) – item 1.I.

No que concerne à indenização integral, o item 19.4.1, I, prevê que haverá essa modalidade "sempre que os prejuízos e/ou despesas relativas ao conserto do veículo segurado resultantes de um mesmo sinistro forem iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo referência da tabela estipulada na apólice". A previsão contratual foi redigida nos seguintes termos:

> "19.4. Indenização Integral 19.4.1. Valor de Mercado Referenciado (VMR) I. Haverá a Indenização Integral, sempre que os prejuízos e/ou despesas relativas ao conserto do veículo segurado resultantes de um mesmo sinistro forem iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo referência da tabela estipulada na apólice, obtido na data da ocorrência do sinistro, considerando-se o

> fator de ajuste contratado pelo Segurado para cobrir o veículo (casco).”

A seguradora alegou que o veículo enquadra-se em Perda Total, com um orçamento de reparo inicial de R$ 260.210,59, por um de seus orçamentistas (documento ordem 40). Comparando esse valor com a tabela FIPE do veículo ---------- (R$ 340.908,00 em 03/2024 -documento ordem 34), o valor em risco da seguradora representaria aproximadamente 76,33% do valor de mercado, o que, de fato, caracteriza a Perda Total conforme a cláusula contratual.

A apelante, por sua vez, apresentou orçamentos de oficinas de sua confiança, incluindo o da ---------- (documento ordem 13), que informa orçamento total de R$ 152.831,95 (cerca de 44.83% da FIPE), o que, em seu entendimento, afastaria a Perda Total.

O ponto fundamental para solucionar a questão reside na análise da legitimidade do procedimento adotado pela apelada, após a comunicação do sinistro e a abertura do processo de regulação.

A recorrida alega que a apelante procedeu ao conserto do veículo sem a prévia anuência ou conhecimento formal da seguradora, incorrendo na cláusula de exclusão de risco.

O item 18.1, alínea ‘d’, das Condições Gerais, impõe ao Segurado a obrigação de “aguardar a autorização da Seguradora para iniciar a reparação de quaisquer danos”:

> “18.1. Obrigações do Segurado Em caso de sinistro, o Segurado deverá:
> (...)
> d) Aguardar a autorização da Seguradora para iniciar a reparação de quaisquer danos.”

Em consonância com este dever contratual, o item 12, I, alínea ‘y’, das Exclusões Gerais, estabelece, de forma clara e destacada, que não há cobertura para o “reembolso de reparo realizado no veículo segurado, sem conhecimento e anuência da seguradora”.

O descumprimento desta obrigação contratual quebra a legítima expectativa da seguradora.

A segurada argumenta que a demora da seguradora, em dar uma resposta (mais de quatro meses, segundo a inicial), justificou a ação unilateral de reparo.

Contudo, a análise dos documentos demonstra que a apelada abriu a regulação do sinistro em 04/04/2024 e realizou a vistoria inicial em 05/04/2024 (documento ordem 40).

Por outro lado, os orçamentos apresentados pela Apelante datam de 23/04/2024 (documentos ordem 12 e 13), ou seja, menos de um mês após o sinistro.

Em 28/05/2024, a Seguradora já registrava que o veículo havia sido reparado e entregue, sem que a Segurada ou a oficina tivessem apresentado o veículo para vistoria de qualidade, notas fiscais de peças e sucata (documento ordem 40).

O prazo legal (Susep) para a liquidação do sinistro é de trinta dias, a partir da entrega de todos os documentos básicos, podendo ser suspenso se houver exigência de documentação complementar (item 19.5, I).

No presente caso, o reparo do veículo foi realizado antes do prazo de resposta da seguradora, não havendo prova de que, antes de iniciar o conserto, a apelada já havia formalmente negado a cobertura ou exaurido o prazo de regulação.

A comunicação de PT inicial (seja a de 76.33% ou a de R$ 260.210,59) exigia, da ---------- a adoção de medidas para contrariar a avaliação.

Somado a isso, os pareceres internos da Seguradora (documento ordem 40) indicam falta de peças essenciais no orçamento da oficina particular, que constavam no orçamento da Seguradora, sugerindo comprometimento da segurança e integridade do veículo.

Portanto, a seguradora agiu de forma legítima, não havendo falar em reembolso das despesas pagas pelo reparo do veículo.

Assim, confirmada a legalidade da recusa da Seguradora em indenizar o reparo, o qual foi realizado à revelia do procedimento de regulação. Por corolário lógico, a despesa de locação de veículo, por se tratar de dano acessório, não pode também ser imputada à parte ré.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa.

Custas e honorários recursais pelo apelante.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"